



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº.....: DISP-20-COVID19

INTERESSADO.....: Secretaria Mun. de Assistencia Social

ASSUNTO.....: Aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e higienização, material de cama mesa e banho, material de proteção e segurança e outros materiais de consumo destinados a atender as ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Setores atrelados para enfrentamento a Pandemia COVID-19, em consonância com a Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação dos fornecedores VALDIR DIVINO - EPP e E C GEMAQUE EIRELI - EPP visando atender as necessidades do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no , da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2020 Projeto 1516.082440012.1.066 Apoio ao Combate a Pandemia - Covid 19 Assistência Social, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Exercício 2020 Projeto 1516.082440012.1.066 Apoio ao Combate a Pandemia - Covid 19 Assistência Social, Classificação econômica 4.4.90.52.00 Equipamentos e material permanente.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL



existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é mais vantajosa para a administração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

ORIXIMINÁ - PA, 08 de Outubro de 2020

RONALDO VINENTE SERRÃO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO